



TRIBUTOS FEDERAIS

- Agenda Tributária – Abril de 2024.
- Créditos Extemporâneos de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação – Solução de Consulta COSIT n. 49/2024.
- Darf – Instituídos códigos de receita para efetuar recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024.

ICMS

- Adiados por 30 dias os cortes dos benefícios fiscais do ICMS no RS – Decretos de dezembro/23 prorrogados para 1º de maio de 2024.
- Publicações de Convênios ICMS.
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) Crédito de ICMS na aquisição de mercadorias e serviços de contribuinte enquadrado no REF – Necessidade de comprovação de efetivo pagamento para admissão do crédito fiscal;
 - b) Prorrogações de créditos fiscais presumidos de ICMS;
 - c) Alteradas disposições sobre da emissão de NF-e, CT-e, MDF-e NFC-e e CT-e OS;
 - d) ICMS ST – Operações interestaduais com rações para animais domésticos – Responsabilidade tributária e Estados signatários;
 - e) Republicação do Decreto n. 57.514/2024.



- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) ICMS ST – Bebidas – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) a partir de 01/04/24.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

03/04

IR-FONTE | Recolhimento, referente ao 3º decêndio de março, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

IOF | Recolhimento, referente ao 3º decêndio de março, do IOF sobre Operações de Crédito, Cambio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

05/04

CBE | Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, posição 31/12/2023 – Prazo encerra às 18h.

SALÁRIOS | Pagamento até o 5º dia útil do mês.

OBSERVAÇÕES

- **NOTA FISCAL GAÚCHA** – Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- **OUTRAS OBRIGAÇÕES** – Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

() Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Exemplo: Feriado Municipal)*



TRIBUTOS FEDERAIS

AGENDA TRIBUTÁRIA – ABRIL DE 2024

O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de abril de 2024, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo CORAT n. 5/2024 – Edição de 25 de março de 2024, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO – SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 49/2024

Publicação: 28/03/2024 – Receita Federal – Soluções de Consultas e de Divergências

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 49/2024 – Créditos Extemporâneos de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/Pasep/Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com

base no disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Contribuição para PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título da Contribuição para PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, estão sujeitos ao prazo prescri-



TRIBUTOS FEDERAIS

cional de 05 (cinco anos) previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

As hipóteses de compensação com outros tributos ou ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep encontram-se taxativamente determinadas na legislação, como nos casos em que os créditos decorrentes de custos, despesas e encargos encontram-se vinculados a operações de exportação (não incidência), nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.637, de 2002, ou vinculados a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, conforme artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto

de crédito previsto no artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Na apropriação extemporânea, os direitos creditórios referentes ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, estão sujeitos ao prazo prescricional de 05 (cinco anos) previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição, a devolução ou o dispêndio que permite a apuração do crédito.

As hipóteses de compensação com outros tributos ou ressarcimento de créditos da Cofins encontram-se taxativamente determinadas na legislação, como nos casos em



TRIBUTOS **FEDERAIS**

que os créditos decorrentes de custos, despesas e encargos encontram-se vinculados a operações de exportação (não incidência), nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003, ou vinculados a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, conforme artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

DARF – INSTITUÍDOS CÓDIGOS DE RECEITA PARA EFETUAR RECOLHIMENTOS DECORRENTES DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA CELEBRADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024

O Ato Declaratório Executivo CODAR n. 5/2024, DOU de 28 de março de 2024, institui os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 de que trata o Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024:

- **6268** – Transação - Programa Litígio Zero 2024 – Débitos Previdenciários; e
- **6274** – Transação - Programa Litígio Zero 2024 – Demais Débitos.



ICMS

ADIADOS POR 30 DIAS OS CORTES DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS NO RS – DECRETOS DE DEZEMBRO/23 PRORROGADOS PARA 1º DE MAIO DE 2024

Conforme informamos em nossa Circular Urgente, emitida em 30 de março de 2024, como resultado das negociações das entidades empresariais com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado o Decreto nº 57.532, no Diário Oficial do Estado de 28 de março de 2024, prorrogando de 1º de abril para 1º de maio de 2024, a entrada em vigor dos cortes dos benefícios fiscais do ICMS, realizados através dos seguintes decretos:

1. Decreto nº 57.365, de 16 de dezembro de 2023;
2. Decreto nº 57.366, de 16 de dezembro de 2023;
3. Decreto nº 57.367, de 16 de dezembro de 2023, em relação às alterações nºs 6234 a 6236;
4. Decreto nº 57.411, de 29 de dezembro de 2023, exceto em relação à alteração nº 6255;
5. Decreto nº 57.413, de 29 de dezembro de 2023.

Os referidos cortes de benefícios fiscais do ICMS, previstos nesses Decretos, podem ser verificados diretamente na Circular CCA, emitida em 18 de dezembro de 2023, onde

foram especificadas, dentre outras, as seguintes principais alterações:

- a) exclusão, para fins de apuração do crédito presumido do ICMS, do Fator de Ajuste de Fruição – FAF tabelado. Dessa forma, o FAF tabelado de 0,85% permanece válido até 30 de abril de 2024.

A suspensão do FAF para diversos segmentos de produtos, inclusive para o benefício do AGREGAR/RS, fica estendida até 30/04/24;

- b) Revogação da isenção para as saídas de ovos e flores naturais, frutas frescas nacionais, saída internas de leite pasteurizado dos tipo “A”, “B” e “C”, promovidas por estabelecimento varejista com destino a consumidor final, elevação da carga tributária da cesta básica de alimentos, passando de 7% para 12%, assim como a revogação de diversos itens desse benefício fiscal, majoração da carga tributária, nas saídas internas de carnes de aves e de suínos, de 7% para 12%, revogação da isenção para as saídas de maçãs e peras a consumidor final, revogação da base de cálculo reduzida nas saídas internas de erva-mate, revogação da isenção nas saídas internas de pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês.
- c) Depósito no Fundo de Reforma do Estado como condição para a fruição da isenção prevista no inciso VIII, “a”, nas operações com mercadorias classificadas na posição 3808 da NBM/SH-NCM.



ICMS

Em decorrência desse ato do Governador do Estado, os contribuintes podem continuar fruindo os benefícios fiscais tal como previstos no Regulamento do ICMS/RS, até 30 de abril de 2024, sendo que, nesse período de trinta dias, devem ficar atentos para os desdobramentos das negociações entre as entidades e o governo estadual, assim como para os reflexos das alterações nas atividades fiscais das empresas e aumento da carga tributária a ser paga pelos consumidores gaúchos.

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 8/2024, DOU de 28 de março de 2024, publica Convênios ICMS aprovados na 390ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27/03/2024.

- **Convênio ICMS n. 9/2024:** Altera o Convênio ICMS nº 22/2023, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel.
- **Convênio ICMS n. 10/2024:** Autoriza o Estado do Acre a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica.
- **Convênio ICMS n. 11/2024:** Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contri-

buintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado.

- **Convênio ICMS n. 12/2024:** Autoriza o Estado do Piauí a instituir programa de anistia de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 13/2024:** Altera o Convênio ICMS nº 82/2023, que autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica.
- **Convênio ICMS n. 14/2024:** Autoriza ao Estado do Espírito Santo a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios abrangidos por estado de emergência ou de calamidade pública, decorrente das chuvas.

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 57.512/2024, DOE de 26/03/2024

- **Crédito de ICMS na aquisição de mercadorias e serviços de contribuinte enquadrado no REF – Necessidade de comprovação de efetivo pagamento para admissão do crédito fiscal – Alts. 6286 e 6287** – Lei nº 13.711/11, art. 2º – Estabelece a necessidade de comprovação de efetivo pagamento para admissão do crédi-



ICMS

to fiscal, na hipótese de pagamento na ocorrência do fato gerador por contribuinte submetido ao REF, conforme Livro I, art. 46, I, “f”, e realiza ajuste técnico.

(Lv. I, art. 31, II, “a”, 4 e “b”; e Lv. II, art. 18, nota)

2) Decreto n. 57.513/2024, DOE de 26/03/2024

• **Prorrogações de créditos fiscais presumidos de ICMS – Alt. 6288** – Convs. ICMS 85/11 e 133/23 – Prorroga, até 31/12/26, os créditos fiscais presumidos de ICMS concedidos:

a) aos contribuintes que destinarem valores à qualificação da infraestrutura de pavimentação e acesso asfáltico, no âmbito do Programa de Incentivo ao Acesso Asfáltico do Estado do Rio Grande do Sul – PIAA/RS;
(Lv. I, art. 32, CXC)

b) às empresas que financiarem obras de pavimentação asfáltica em rodovias estaduais que liguem os municípios de Ibirubá a Santa Bárbara do Sul, de Fortaleza dos Valos a Cruz Alta e de Não-Me-Toque a Colorado, mediante repasse de recursos próprios ao Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA.
(Lv. I, art. 32, CXCVI).

3) Decreto n. 57.514/2024, DOE de 26/03/2024

• **Alteradas disposições sobre da emissão de NF-e, CT-e, MDF-e NFC-e e CT-e OS:**

a) **Alt. 6289** – Ajuste SINIEF 07/05 e 43/23 – Revoga a denegação da autorização de uso e estabelece como hipótese de rejeição do arquivo da NF-e a situação irregular do contribuinte, quando a inscrição no CGC/TE do emitente ou do destinatário estiver cancelada, baixada de ofício ou suspensa. (Lv. II, art. 26-A, nota 02)

b) **Alt. 6290** – Ajuste SINIEF 09/07, 31/22 e 46/23 – Revoga a denegação da autorização de uso e estabelece como hipótese de rejeição do arquivo do CT-e a situação irregular do emitente, quando sua inscrição no CGC/TE estiver cancelada, baixada de ofício ou suspensa e prevê a emissão de CT-e Simplificado em prestações de serviços de transporte, para um único tomador de serviço, envolvendo mais de um emitente ou destinatário. (Lv. II, art. 108-A, nota 05 a 07)

c) **Alt. 6291** – Ajuste SINIEF 21/10 e 45/23 – Estabelece o momento em que o MDF-e deve ser emitido e encerrado. (Lv. II, art. 108-D, “caput” e nota 06)

d) **Alt. 6292** – Ajuste SINIEF 19/16 e 10/23 – Revoga a denegação da autorização de uso e estabelece como hipótese de rejeição do arquivo da NFC-e a situação irregular do emitente, quando sua inscrição no CGC/TE estiver cancelada, baixada de ofício ou suspensa. (Lv. II, art. 26-C, nota 03)



ICMS

- e) **Alt. 6293** – Ajuste SINIEF 36/19 e 09/23 – Revoga a denegação da autorização de uso e estabelece como hipótese de rejeição do arquivo do CT-e OS a situação irregular do emitente, quando sua inscrição no CGC/TE estiver cancelada, baixada de ofício ou suspensa. (Lv. II, art. 132-A, nota 05)
- f) **Alt. 6294** – Promove ajuste nas referências à denegação da autorização de uso, revogada, substituindo por rejeição dos arquivos dos documentos fiscais. (Lv. II, art. 2º, parágrafo único, “f”, nota, art. 7º-C, nota)

4) Decreto n. 57.515/2024, DOE de 26/03/2024

- **ICMS ST - Operações interestaduais com rações para animais domésticos – Responsabilidade tributária e Estados signatários – Alt. 6295** – Prot. ICMS 26/04 e 35/23 e Despacho 58/23 – Amplia a atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nas operações interestaduais com rações para animais domésticos, ao remetente das mercadorias, e implementa a denúncia dessa substituição tributária pelo Estado do RN. (Lv. III, art. 178, “caput” e nota 01)

5) Decreto n. 57.514/2024, DOE de 26/03/2024 – Republicação DOE de 27/03/2024

- **Republicação do Decreto nº 57.514/2024** – Republicação do Decreto nº 57.514, de 25/03/24, publicado no Diário Oficial do Estado nº 58, de 26/03/24, págs. 14 e 15, para fazer constar “25 de março de 2024” em local onde constou “25 de março de 2023”.

ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Instrução Normativa RE n. 20/2024, DOE de 26/03/2024

- **ICMS ST – Bebidas – Lista de Preços Finais ao Consumidor (PFC) a partir de 01/04/24** – Fixa, com aplicação a partir de 01/04/24, para fins de substituição tributária, a lista de preços finais ao consumidor de bebidas relacionadas no RICMS, Apêndice II, Seção III, item I.

No Apêndice XXXVI, Seção I, é dada nova redação à coluna “Vigência” do item XII e fica acrescentado o item XIII, conforme segue:

ITEM	PROCESSO ADM. ELETRÔNICO – PROA	DIVULG. DA LISTA PRELIMINAR DOS PFCs	CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL “HASH CODE” OBTIDA PELO ALGORITMO MD5		VIGÊNCIA
			Arquivo “.csv”	Arquivo “.pdf”	
XII	01.03.2024 a 31.03.2024
XIII	24/1404-0001091-3	DOE nº 49, de 13.03.2024, p.284	C79F9C268B73CEF0A7663FE66B408696	21480F89659381E4821F86123C4A4916	a partir de 01.04.2024

Esta Instrução Normativa produz seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024. (Ap. XXXVI, Seção I)



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR



BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA